



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 113 DE 2025

Institui no âmbito do Município de Mogi Mirim, a Lei que estabelece medidas de prevenção, enfrentamento e conscientização sobre Violência Cibernética e Adultização Infantil, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 113 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, tem por objetivo *instituir no âmbito do Município de Mogi Mirim, a Lei que estabelece medidas de prevenção, enfrentamento e conscientização sobre Violência Cibernética e Adultização Infantil.*

O artigo 1º prevê a instituição da Lei no Município destinada à prevenção, ao enfrentamento e à conscientização sobre Violência Cibernética e Adultização Infantil. O §1º define o conceito de violência cibernética e em seus incisos descreve suas diferentes formas de ocorrência. Por sua vez, o §2º traz o conceito de adultização infantil.

O artigo 2º elenca as medidas de prevenção, enfrentamento e conscientização como campanhas permanentes em instituições sociais, promoção de palestras e oficinas, disponibilização e divulgação de canais de denúncia e incentivo a capacitação de profissionais da educação, saúde, segurança e assistência social.

O artigo 3º institui o Dia e a Semana Municipal de Prevenção, Enfrentamento e Conscientização sobre Violência Cibernética e Adultização Infantil, a ser realizada anualmente em 30 de novembro juntamente com atividades educativas, culturais e campanhas midiáticas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 4º, faculta aos órgãos competentes a criação de banco de dados estatísticos sobre denúncias e casos, resguardando a proteção das vítimas.

O artigo 5º prevê que as despesas decorrentes da execução da Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Por último, o artigo 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por fim, em justificativa apresentada destaca-se a gravidade da violência cibernética e da adultização infantil, fenômenos que impactam diretamente o desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças e adolescentes, além de também atingir adultos no ambiente digital. Ainda, ressalta a necessidade de ações educativas e preventivas integradas, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal e a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012).

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 113 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

O projeto apresenta relevante fundamento constitucional, uma vez que a proteção da infância e da juventude é dever compartilhado entre família, sociedade e Estado, conforme artigo 227 da Constituição Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), também reforça a prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes, incluindo a prevenção de qualquer forma de violência, até mesmo no cenário digital.

Ademais, o projeto de lei em questão está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.811/2024 que “*Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990*



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



(Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”, bem como à Resoluções do CONANDA nº245/2024 que “dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital” e nº257/2024 que “estabelece as diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital”.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar as legislações federais e estaduais quando couber, como é o caso da proposição em análise.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (Tema nº 917, RE 878.911) firmou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora gere despesas, não se altera a estrutura da Administração Pública.

Quanto à deflagração do processo legislativo, a iniciativa é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, até porque não fora reservada pela legislação constitucional nem consta do rol taxativo de atuação específica do chefe do Executivo ou da Mesa Diretora.

No presente caso em análise, a instituição de campanhas educativas permanentes, palestras, capacitações, canais de denúncia e datas comemorativas não afronta a competência privativa da União nem invade a administração executiva. Apenas limita-se a estabelecer diretrizes gerais e a promover políticas públicas de conscientização, compatíveis com a autonomia permitida ao Município.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 113/2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta busca instituir no âmbito do Município de Mogi Mirim, Lei que estabelece medidas de prevenção, enfrentamento e conscientização sobre Violência Cibernética e Adultização Infantil.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O tema mostra-se altamente conveniente e oportuno, pois se trata de um assunto atual e de extrema urgência, que infelizmente afeta diretamente a infância e a adolescência, e que futuramente pode afetá-los na fase adulta no cenário digital, por terem sido desde jovens vítimas da violência digital e da adultização precoce.

Ambas as violências geram graves consequências emocionais, sociais, educacionais, problemas mentais, conforme já alertado em recentes casos e em matérias midiáticas.

A instituição de campanhas educativas permanentes, capacitação de profissionais da educação, saúde e segurança, além da criação da Semana Municipal de Prevenção e Conscientização, irá fortalecer a rede de proteção em âmbito local, permitindo ao Município de Mogi Mirim atuar de forma articulada com as instituições de ensino, com o Conselho Tutelar, órgãos de segurança e com a contribuição e parceria com a comunidade local.

Logo, o projeto se revela adequado ao exercício da competência legislativa local, ao suplementar e adaptar as diretrizes nacionais à realidade municipal. Juntamente, a criação de datas oficiais e de campanhas de conscientização não apenas cumpre função pedagógica, como mobiliza a sociedade em relação ao tema que transcende o espaço privado e impacta a coletividade. Consequentemente, ao adotar tais medidas, contribuirá para o fortalecimento da cidadania digital, buscando formar uma cultura de uso seguro das tecnologias e de novas técnicas para a proteção de menores de idades no cenário digital.

Por fim, a proposta se mostra juridicamente possível, socialmente necessária, oportuna e compatível com os anseios contemporâneos da comunidade de Mogi Mirim, buscando contribuir para um ambiente físico e virtual saudável e seguro para todos.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda supressiva aos §§1º**
e 2º do artigo 1º do projeto.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - C45Y-T4V0-6M0X-158D



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 113 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
- Vereador João Victor Gasparini (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0497/2025/MN/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é concorrente entre Executivo e Legislativo.
2. **Constituição Federal, Art. 24, XV**, dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre proteção da infância e juventude.
3. **Constituição Federal, Art. 30, I e II**, base legal para a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

4. **Constituição Federal, Art. 227**, prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente.
5. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
6. **Lei Federal nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann)**: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.
7. **Lei Federal nº 14.811/2024**: Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
8. **Resoluções CONANDA nº 245/2024 e nº 257/2024**, dispõe sobre os direitos e diretrizes de proteção para as crianças e adolescentes em ambiente digital.
9. **STF, Repercussão Geral (Tema nº917) RE nº878.911**, do Supremo Tribunal Federal, reconhece a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar instituir programas ou campanhas, ainda que impliquem despesas, desde que não interfiram na estrutura da Administração.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - C45Y-T4V0-6M0X-158D



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 113 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 113 de 2025.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - C45Y-T4V0-6M0X-158D



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C45YT4V06M0X158D>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C45Y-T4V0-6M0X-158D

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - C45Y-T4V0-6M0X-158D